

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO-MG.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº.35/2019, de 31.10.2019, de autoria do poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar ao Instituto Estadual de Floresta - IEF - o imóvel que especifica*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Prefeito Municipal, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa doar imóvel rural de sua propriedade para o Instituto Estadual de Floresta - IEF.

Segundo consta, o município de Claudio pretende doar a área de 9,54,24ha (nove hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e quatro centiares) inserida nas matrículas imobiliárias nºs.14879 e 14880 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Cláudio/MG, situado no lugar denominado Canoas.

A doação pretendida é necessária como forma de compensação ambiental decorrente da ampliação do depósito de resíduos sólidos urbano do aterro sanitário do Município de Cláudio.

Acompanha o projeto de lei as matrículas imobiliárias atualizadas, comprovando a propriedade do Município de Cláudio sobre os respectivos imóveis, a necessária avaliação mercadológica da área objeto de desafetação, bem como o mapa de levantamento da área individualizada e o seu desmembramento, a fim de atender às exigências da futura donatária.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa doar a área de 9,54,24ha (nove hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e quatro centiares) inserida nas matrículas imobiliárias n.ºs.14879 e 14880 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Cláudio/MG, situado no lugar denominado Canoas, para o Instituto Estadual de Floresta - IEF - visando atender a compensação ambiental, referente à intervenção em vegetação nativa, decorrente da ampliação do depósito de resíduos sólidos urbano do aterro sanitário do Município de Cláudio.

A Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

Trata-se de um negócio jurídico previsto no artigo 538 do Código Civil em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

Entretanto, para o fato e o ato jurídico de doação, é imprescindível Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

In casu, além da permissão legal configurada, a dispensa de licitação para a doação da área de 9,54,24ha (nove hectares, cinquenta e quatro

ares e vinte e quatro centiares) encontra respaldo e fundamentação na letra “b” do inciso I do artigo 17 c/c com § 4º do artigo 47 da mesma Lei 8.666/93, que permite exclusivamente quando realizada com outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas.

Momento outro, o laudo avaliativo apresentado em anexo ao Projeto de Lei demonstra a estimativa de valor da área que o Município pretende doar. Urge destacarmos a inexistência de prejuízo financeiro ao ente público, pois, uma vez comprovado o relevante interesse público e social, não se deve analisar apenas a inversão financeira, mas também a valorização indireta destinada à população de Cláudio/MG.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, além de restar comprovada a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 35/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 18 de novembro de 2019.

Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637